

Acórdão: 24.664/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002779852-83
Impugnação: 40.010155855-14
Impugnante: Pradolux Indústria e Comércio Ltda
IE: 518189512.00-25
Proc. S. Passivo: Jorge Carlos Bahia
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatou-se a falta de retenção e recolhimento de ICMS/Substituição Tributária incidente nas saídas de mercadorias de fabricação própria, constantes no item 1 (Autopeças) da Parte 2 do Anexo XV ao RICMS/02, para destinatário mineiro, cujo CNAE principal está classificado como comércio. Acatadas, parcialmente, as razões da defesa. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/Substituição Tributária, no período de 01/04/18 a 31/12/21, incidente nas saídas de mercadorias de fabricação própria, constantes no item 1 (Autopeças) da Parte 2 do Anexo XV ao RICMS/02, para destinatário mineiro, cujo CNAE principal está classificado como comércio.

Exige-se o ICMS/ST, de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 40/56.

A Fiscalização, acatando parcialmente a impugnação, reformula o lançamento às págs. 71/73.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 83/90.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 91/101.

Em sessão realizada em 30/08/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extrapauta para o dia 06/09/23. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Jorge Carlos Bahia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/Substituição Tributária, no período de 01/04/18 a 31/12/21, incidente nas saídas de mercadorias de fabricação própria, constantes no item 1 (Autopeças) da Parte 2 do Anexo XV ao RICMS/02, para destinatário mineiro, cujo CNAE principal está classificado como comércio.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e a Multa Isolada capitulada no art. 55, Inciso XXXVII c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

De início, convém examinar a legislação tributária pertinente à matéria.

Nesse sentido, dispõe o art. 12, do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 12. **O estabelecimento industrial** situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, **pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.**

(...)

I - Capítulo 1:

Autopeças

(...)

(Destacou-se)

Portanto, o Sujeito Passivo é responsável pelo ICMS/Substituição Tributária devido ao estado de Minas Gerais, nas operações com mercadorias de fabricação própria (CFOP 5101), destinadas a estabelecimentos comerciais localizados em Minas Gerais.

No que se refere à classificação da atividade econômica do contribuinte, o art. 101 do RICMS/02, disciplina:

RICMS/02

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o referido dispositivo, ainda que o contribuinte pratique atividades diversas (comerciais, industriais e prestação de serviço), será tomada como base, a principal delas, assim entendida aquela que seja a mais representativa do contribuinte, segundo o roteiro da codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) e de acordo com o CNAE constante do Anexo XIV do RICMS/02.

Para a apuração dos valores devidos de ICMS/ST nas saídas de mercadorias de produção própria destinadas a contribuintes mineiros, cujo CNAE principal está classificado como “*comércio*”, o Fisco criou planilha, por ano, com todos os itens das Notas Fiscais de saída do contribuinte, conforme consta nos Anexos II, III, IV e V.

A partir dessa planilha inicial, o Fisco filtrou as saídas com CFOP 5101 (mercadorias de fabricação própria), constante na Aba *CFOP 5101* e selecionou, pelo NCM, as mercadorias constantes no item 1 do Anexo XV (Autopeças), conforme consta na Aba *CFOP 5101 NCMs ST*.

Uma vez obtidos esses dados, o Fisco selecionou as saídas destinadas a CNPJs mineiros, conforme conta na Aba *CFOP 5101 ST CNPJ*; em seguida, foram selecionados os destinatários com CNAE de “*comércio*”, conforme cadastro na Receita Federal.

Os referidos dados contam na aba *CFOP 5101 ST Comércio*. Na sequência, foram, então, calculados os valores de ICMS/ST nas saídas para esses destinatários, mês a mês.

O cerne da controvérsia trazida pela Impugnante, se refere aos argumentos de que *é importante, na análise, se atentar as disposições do inciso II do artigo 1º do anexo XV do Decreto 43080/2002, onde tem-se a indicação de que o alienante ou remetente da mercadoria é o responsável pelo recolhimento do ICMS-ST, referente as operações subsequentes com essa mesma mercadoria, realizada pelos adquirentes ou destinatários e afirma que, se não haverá operação subsequente com essa mesma mercadoria, não há a ocorrência do fato legal, previsto em Lei, que define a incidência do ICMS-ST na operação;*

Acrescenta que, como forma de manter o total atendimento as normas legais e regulamentares aplicadas ao assunto em análise, solicita documento formalizado dos seus clientes (declaração nas formas e com previsão de penas da Lei), quando da confecção do pedido de venda (formalização do fornecimento), indicando qual a destinação será dada àquela mercadoria por ele adquirida.

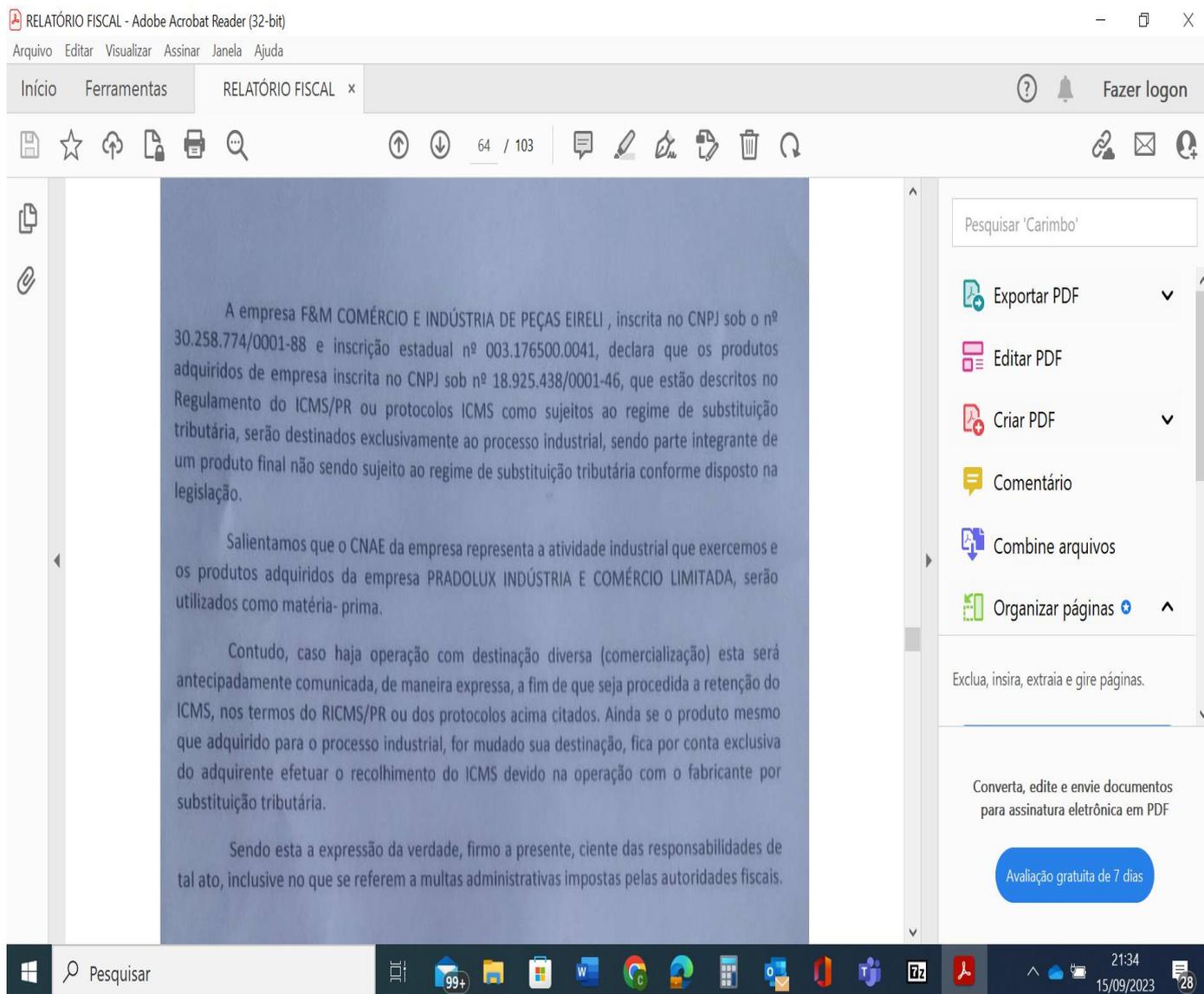
Conclui que *presumiu-se que se a atividade principal da empresa destinatária da mercadoria é comércio, tudo que ela adquire é destinado a comércio.*

Todavia, sem razão a Defesa.

Note-se que o art. 101 do RICMS/02, acima citado, se refere à atividade principal do contribuinte, que é aquela que constará de seu CNAE, portanto, no caso de operações destinadas a contribuinte com CNAE de *comércio*, presume-se que haverá operação subsequente com a mesma mercadoria, devendo, portanto, ser observada a regra previsto no citado art. 12 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, caberia à Autuada apresentar elementos comprobatórios de suas alegações, todavia, meras declarações, como aquelas juntadas aos autos, não se prestam a esse fim, visto que **não** evidenciam que as mercadorias **não** foram destinadas à comercialização. Note-se, inclusive, como exemplo, o documento de págs. 64, reproduzido abaixo, que se refere à uma declaração condicionada a um evento futuro: *“caso haja operação com destinação diversa (comercialização) esta será antecipadamente comunicada.....se o produto (...) for mudado de destinação...”*



Portanto, reputa-se configurada a infração e após o Fisco expurgar as operações que não se amoldavam à situação dos autos, afiguram-se corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS/ST, bem como das multas de revalidação e isolada, não merecendo reparo o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 71/73. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Carlos Bahia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG

P